



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Convocatória:

Convoca a 4.ª Sessão Ordinária da Assembleia da República para iniciar os seus trabalhos no dia 29 de Fevereiro de 1996, pelas 9.00 horas, no edifício da Assembleia da República.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica a Jacinto Sabino Mutemba, José Adelino Nogueira Aires Alves, V & M Import and Export Agents (PTY), Limited e Tianjin Machinery Import & Export Corporation, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da «Forja do Maputo» da AGRO ALFA, E. E.

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 8/96:

Aprova os estatutos da INTERMECANO, S. A. R. L., Empresa Nacional de Importação e Exportação de Veículos Motorizados.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 6/CSMJ/P/95:

Aprova o Regulamento da Inspeção Judicial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convocatória

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 142 da Constituição da República, convoco a 4.ª Sessão Ordinária da Assembleia da República para iniciar os seus trabalhos no dia 29 de Fevereiro de 1996, pelas 9.00 horas, no edifício da Assembleia da República.

Maputo, 26 de Dezembro de 1995. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a AGRO ALFA, E. E., identificada, através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do artigo 10 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi aberto um concurso restrito para alienação de até oitenta por cento do património da empresa no seu todo ou das suas unidades de produção.

Considerando que foram concluídas as negociações com Jacinto Sabino Mutemba, José Adelino Nogueira Aires Alves, V & M Import and Export Agents (PTY), Limited e Tianjin Machinery Import & Export Corporation, urge formalizar a adjudicação de oitenta por cento do património líquido da «Forja do Maputo», unidade empresarial integrada na AGRO ALFA, E. E., constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e meios circulantes.

De harmonia com as orientações dadas, ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial, sobre os procedimentos e critérios a adoptar nas negociações, concluídas estas e em ordem à definição precisa de direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada a Jacinto Sabino Mutemba, José Adelino Nogueira Aires Alves, V & M Import and Export Agents (PTY), Limited e Tianjin Machinery Import & Export Corporation, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da «Forja do Maputo» da AGRO ALFA, E. E., nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização, Manuel João M'beve, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de constituição da nova sociedade, bem como participar na primeira assembleia geral da mesma para eleição dos corpos sociais.

Maputo, 22 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 8/96

de 31 de Janeiro

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determina a transformação da Empresa Nacional de Importação e Exportação de Veículos Motorizados — INTERMECANO,

L. E., em sociedade anónima, estabelecendo a execução de certas acções e o cumprimento de determinados requisitos e pressupostos.

Considerando que os requisitos e pressupostos legais apresentados foram cumpridos, designadamente as condições específicas da referida transformação empresarial, incluindo o faseamento da sua privatização.

Tendo ainda em conta as disposições do n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 36/90, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo determinam:

Artigo 1. São aprovados os estatutos da INTERMECANO, S. A. R. L., Empresa Nacional de Importação e Exportação de Veículos Motorizados, anexos a este diploma.

Art. 2. A participação do Estado no capital social da INTERMECANO, S. A. R. L., será representada pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério do Plano e Finanças, a quem caberá o exercício de todos os direitos e obrigações previstas na lei.

Art. 3. O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais decorrentes da referida transformação empresarial, nomeadamente registos de qualquer natureza, ficando os actos de inscrição, averbamentos e outros isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 4. Todas as alterações estatutárias serão executadas de acordo com a legislação aplicável e com as disposições dos próprios estatutos da INTERMECANO, S. A. R. L.

Maputo, de 1995 — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baló*

ESTATUTOS SOCIAIS DA INTERMECANO, S. A. R. L.

CAPÍTULO I

Firma, sede, duração e objecto

ARTIGO 1

1. A INTERMECANO, S. A. R. L., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 2

(Sede e representações sociais)

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Consiglieri Pedroso, n.º 165.

2. A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar, depois de obtida autorização oficial, se for caso disso.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a 30 de Novembro de 1978, por força do disposto no n.º 1 do artigo 1 dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem como objecto principal as actividades de importação e exportação de mercadorias, podendo para tal realizar no mercado interno e externo as operações

comerciais que se mostrem necessárias à prossecução desse objecto. A sociedade poderá ainda exercer, como objecto principal, as actividades de agente comercial de marcas e produtos, efectuar a sua correação, bem assim exercer outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal.

2. A sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento, de investimento em áreas interligadas ou de alguma forma subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal.

3. A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo, de igual modo, gerir e alienar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 5

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de setecentos milhões de metcais, encontrando-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social encontra-se representado por setenta mil acções de valor nominal de dez mil metcais cada.

3. As acções poderão ser emitidas sob a forma nominativa e/ou portador e serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções.

4. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções conterão as assinaturas de dois administradores, podendo uma delas ser aposta por chancela.

5. A titularidade das acções constará no livro de registos de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO 6

1. O capital social encontra-se repartido em três séries de acções referenciadas como séries A, B, e C.

2. As acções da série A, serão obrigatoriamente emitidas sob forma nominativa, não podendo ser convertidas em acções ao portador, e a sua titularidade pertence em exclusivo ao Estado ou outras pessoas colectivas de direito público que não empresas estatais ou públicas.

3. As acções da série B serão emitidas sob a forma nominativa e a sua titularidade encontra-se reservada aos gestores, técnicos e trabalhadores da sociedade.

4. As acções da série C serão emitidas ao portador ou nominativas e destinam-se ao público em geral, observadas que sejam as disposições regulamentares da respectiva subscrição ou oferta pública.

ARTIGO 7

Nos aumentos do capital da sociedade os accionistas titulares de acções da série B terão direito de preferência na subscrição de novas acções em relação aos restantes accionistas titulares de outras séries de acções, de forma a preservarem a percentagem de capital detida na sociedade no momento da sua constituição. O exercício deste direito será proporcional ao montante de capital de cada accionista e deverá ser exercido em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 8

1. Na transmissão de acções da série A, por título oneroso ou gratuito, os accionistas da série B gozam do direito

de preferência, o qual deverá ser exercido num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da comunicação da transferência.

2. O conselho de administração, comunicará aos accionistas preferentes, nos cinco dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o número de acções que a cada um cabe, calculado de forma proporcional ao montante do capital inicial de cada accionista.

ARTIGO 9

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

2. Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações devem conter a assinatura de dois membros do conselho de administração, podendo uma delas ser aposta por chancela.

3. A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções e obrigações próprias nos termos e limites previstos na lei, e realizar tanto sobre umas como outras, operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos seus fins e interesses sociais.

CAPITULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 10

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 11

1. A assembleia geral é composta por todos os accionistas desde que sejam titulares de acções nominativas averbadas no Livro de Registo de Acções com uma antecedência mínima de dez dias antes da realização da assembleia. Tratando-se de accionistas titulares de acções ao portador quando o endosso tenha sido efectuado até trinta dias antes da realização da assembleia.

2. A cada mil acções corresponde um voto na assembleia geral.

3. Os accionistas que sejam titulares de um número de acções inferiores a mil poderão agrupar-se de forma a perfazer esse número, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da mesa com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando o presente contrato social ou a lei exija maioria qualificada.

5. Os accionistas ou os seus representantes legais com direito a tomar parte nas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por terceiros.

O mandato poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião com a identificação do representante.

No aviso convocatório o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

6. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem que possuam, nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO 12

1. Para além das atribuições da lei geral compete especialmente à assembleia geral:

- Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o conselho fiscal;
- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- Deliberar sobre quaisquer alterações de estatutos e aumento de capital;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido expressamente convocada.

2. As deliberações sobre as competências mencionadas nas alíneas c) e d) deste artigo deverão ser aprovadas por maioria de dois terços dos votos do capital social, presente ou representado na assembleia.

ARTIGO 13

1. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos por um mandato trienal.

2. A convocação da assembleia geral far-se-á com uma antecedência mínima de vinte dias, com indicação expressa da ordem de trabalhos.

3. Na convocação da assembleia geral extraordinária pode o prazo de convocação ser reduzido para dez dias.

4. A convocação da assembleia geral extraordinária poderá ser feita a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal e de accionistas que representem pelo menos quarenta por cento do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 14

1. O conselho de administração é composto por três a cinco membros sendo em qualquer dos casos mais de metade designados pelos titulares das acções de série B.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, podendo ser renovável por igual período.

3. O presidente do conselho de administração será escolhido de entre os seus membros, por votação interna e confirmado em assembleia geral.

ARTIGO 15

1. Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes atribuições e funções:

- Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade que não estejam, por lei, ou pelos estatutos reservados a outros órgãos sociais;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer questão judicial e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem;

- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa e financeira da sociedade, bem assim o regulamento interno da empresa;
- d) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade directa ou indirectamente possua;
- e) Constituir nos termos do artigo 256 do Código Comercial mandatários conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade, ou pela assembleia geral.

2. O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, composta por três administradores, sendo dois obrigatoriamente designados pelos accionistas titulares da série B do capital social.

3. Salvo o disposto no número anterior do presente artigo o conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de justificada ausência. Nesta eventualidade os vetos poderão ser formulados por correspondência ou por procuração em favor de outro administrador.

4. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO 16

- 1. A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:
 - a) Pela assinatura de três membros do conselho de administração ou por dois deles, se ambos pertencerem à Comissão Executiva, quando esta exista;
 - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos termos do respectivo mandato.

2. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador ou mandatário.

3. A sociedade poderá ser representada por qualquer seu administrador nas assembleias gerais das sociedades em que detenha participação.

4. Os administradores da sociedade ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade, em negócios de favor, sendo nulos e de nenhum efeito, os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade desses administradores perante a sociedade pelos prejuízos que lhes causaram.

ARTIGO 17

1. As remunerações dos membros do conselho de administração, ou da comissão executiva, serão fixadas pela assembleia geral, ou por uma comissão de accionistas nomeada pela assembleia para o efeito.

2. A remuneração poderá consistir numa percentagem global sobre os lucros do exercício.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 18

1. A fiscalização da sociedade é entregue a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos por um período de três anos.

2. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 19

Para além das atribuições que são conferidas por lei ao conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que entenda por conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 20

1. Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as percentagens para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral.

2. Os membros do conselho de administração estarão intitulados a uma percentagem sobre os lucros do exercício, a qual não pode ser superior a 5 por cento, excepto quando a assembleia geral determinar em contrário.

3. Sob proposta do conselho de administração pode a assembleia geral deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos, bem ainda determinar formas de gratificação aos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de 31 de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO 22

1. A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de 75 por cento do capital social.

2. Nos casos acima referidos a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinados pela assembleia geral. Os liquidatários serão os membros do conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 23

Transitoriamente e até à realização da primeira assembleia geral ordinária e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90 de 27 de Dezembro, a sociedade será gerida por um conselho de administração.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 6/CSMJ/P/95

de 20 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 76 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera nos seguintes termos:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção Judicial anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Regulamento da Inspeção Judicial aplica-se a todos os tribunais judiciais e serviços deles dependentes.

Art. 3. O Regulamento da Inspeção Judicial entra em vigor a partir de 1 de Março de 1996.

Art. 4. As dúvidas que surgirem da aplicação do Regulamento da Inspeção Judicial serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 28 de Dezembro de 1995. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Regulamento da Inspeção Judicial

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO 1

A Inspeção Judicial cumpre os objectivos definidos no artigo 75 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

ARTIGO 2

A Inspeção Judicial depende directamente do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 3

Para efeitos da inspeção judicial, nos tribunais organizados em secções, cada secção considera-se como um tribunal judicial.

ARTIGO 4

O expediente relativo à inspeção judicial corre pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial e sob a superintendência do seu Presidente.

ARTIGO 5

1. Os magistrados judiciais e as entidades oficiais devem fornecer à inspeção todos os elementos e informações de que ela careça para o exercício das suas competências.
2. As requisições feitas pela inspeção têm sempre carácter urgente, devendo, por isso, ser prontamente satisfeitas.

SECÇÃO II

Das competências

ARTIGO 6

O âmbito da competência fiscalizadora da inspeção judicial abrange os tribunais judiciais e os serviços deles dependentes.

ARTIGO 7

- 1 No exercício da actividade de fiscalização, apoio e controlo, à inspeção judicial são atribuídos poderes para consultar processos, papéis, correspondências, livros e contas judiciais pendentes ou arquivadas nos tribunais.
2. A Inspeção Judicial tem igualmente acesso aos cofres existentes nos tribunais, bem como aos locais onde se achem guardados bens ou objectos apreendidos.

ARTIGO 8

Para a prossecução dos objectivos legalmente fixados, compete à Inspeção Judicial recolher informação sobre

o serviço, competência, mérito e idoneidade dos magistrados judiciais, com base nos seguintes aspectos objectivos:

- a) O conhecimento da legislação e jurisprudência demonstrado, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;
- b) Correcta aplicação das leis, instruções e directivas de execução obrigatória;
- c) Cuidada e correcta apreciação da matéria de facto a julgar;
- d) Idoneidade, seriedade, imparcialidade e dignidade demonstradas no exercício da função;
- e) Realização dos actos judiciais nas horas previamente designadas;
- f) Urbanidade e respeito demonstrados nos trabalhos e actos forenses;
- g) Assiduidade ao serviço;
- h) Manutenção do decoro e compostura no tribunal e da disciplina dos funcionários seus subordinados;
- i) Cumprimento pontual das ordens emanadas do órgão hierarquicamente superior;
- j) Grau de organização e controlo dos serviços judiciais dele dependentes;
- l) Observância dos deveres próprios da função;
- m) Comportamento assumido na vida pública e privada, tendo em consideração as exigências próprias da dignidade e do prestígio do cargo.

ARTIGO 9

No relativo aos funcionários judiciais, à Inspeção Judicial caberá:

- a) Fiscalizar o trabalho realizado pelos escrivães e demais oficiais de justiça, observando entre outros, a forma de cumprimento dos actos do cartório e das ordens emanadas dos magistrados;
- b) Fiscalizar o modo de processamento e de contagem dos processos;
- c) Verificar os livros de registo e a sua correcta escrituração e arrumação;
- d) Controlar o cumprimento do disposto na lei quanto ao depósito e pagamento das custas de processo, imposto de justiça e demais encargos, bem como do respectivo destino legal;
- e) Verificar a existência de controlo correcto sobre os bens apreendidos;
- f) Verificar a existência de inventário dos bens móveis do respectivo tribunal;
- g) Verificar a forma de atendimento dos cidadãos;
- h) Verificar a assiduidade, a pontualidade e o aprumo dos oficiais de justiça.

ARTIGO 10

Cumpra ainda à Inspeção Judicial:

- a) Averiguar tudo o que possa contribuir para um conhecimento adequado dos tribunais inspeccionados e das áreas judiciais por ele abrangidas, pronunciando-se, quando for o caso, sobre a conveniência das alterações a introduzir quanto à organização do tribunal e seu quadro de pessoal, bem como à área da sua jurisdição;
- b) Averiguar o nível de controlo sobre os tribunais hierarquicamente inferiores;
- c) Dar orientações aos magistrados judiciais e oficiais de justiça de modo a ajudá-los a superar as

dificuldades enfrentadas no exercício das suas funções e a contribuir para uma maior eficácia dos serviços.

ARTIGO 11

No exercício das suas atribuições a inspecção não pode interferir directamente na execução dos serviços, devendo evitar, quanto possível, a perturbação dos mesmos.

SECÇÃO III

Do modo do funcionamento das inspecções

ARTIGO 12

1. O ordenamento das inspecções e a designação dos respectivos inspectores é da competência do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, tendo por base os planos previamente aprovados por aquele Conselho.

2. Na elaboração dos planos de inspecção deve assegurar-se que todos os tribunais sejam inspecionados de três em três anos, dando-se prioridade aos que há mais tempo não tenham sido inspecionados ou de que haja conhecimento de não funcionarem adequadamente.

ARTIGO 13

Cada Inspecção abrange os serviços a ela sujeitos, incidindo sobre os últimos três anos, se outro período não for determinado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por iniciativa própria ou mediante proposta do inspector.

ARTIGO 14

1. As inspecções judiciais poderão ser ordinárias e extraordinárias.

2. As inspecções ordinárias terão lugar no mínimo de dois em dois anos e no máximo de três em três anos e as extraordinárias serão ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.

3. Fora dos planos ordinários, o magistrado judicial poderá requerer ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial a realização de inspecção, para os efeitos do estabelecido no artigo 37 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

ARTIGO 15

1. As inspecções deverão iniciar-se sem aviso prévio e terão a duração máxima de dez dias para os tribunais judiciais de distrito e vinte dias para os tribunais judiciais de província.

2. Os prazos referidos no número anterior poderão ser prorrogados, a título excepcional, quando as circunstâncias o imponham.

ARTIGO 16

Terminada a inspecção, será elaborado, no prazo de trinta dias, relatório no qual se descreverá e apreciará, de forma clara, precisa e detalhada, o estado de organização e do funcionamento dos serviços e se referirá o mérito ou o demérito dos magistrados e dos funcionários judiciais.

ARTIGO 17

1. O relatório da inspecção será dividido em capítulos, terminando cada um deles com conclusões precisas e sucintas, podendo ser formuladas sugestões que tenham por objectivo a melhoria dos serviços, obedecendo aos princípios constantes dos artigos 8, 9 e 10 deste Regulamento.

2. No primeiro capítulo será abordada a actuação do tribunal como órgão de administração da justiça, men-

cionando-se também o movimento processual constatado e referindo-se ainda o que tenha sido averiguado neste domínio.

3. No segundo capítulo far-se-á referência à organização e funcionamento da distribuição, contadoria, cartório e arquivo.

4. No terceiro capítulo será referida a situação detectada quanto às instalações do tribunal e das residências dos magistrados.

5. No quarto capítulo tratar-se-á do mérito e demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça.

6. No quinto capítulo abordar-se-ão todas as outras questões, que se mostrem relevantes.

ARTIGO 18

No exercício das suas atribuições o inspector, quando detectar factos passíveis de procedimento disciplinar ou criminal, dará conhecimento deles, de imediato e confidencialmente, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, podendo fazer disso menção no relatório final.

ARTIGO 19

No final da inspecção, deverão ser comunicadas aos inspecionados, de forma verbal e individualizada, as conclusões apuradas, exarando-se no livro da inspecção existente no tribunal as constatações verificadas no aspecto organizativo e processual, bem como as orientações dadas.

SECÇÃO IV

Dos inspectores

ARTIGO 20

O corpo de inspectores será nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido este órgão.

ARTIGO 21

O inspector deverá ter categoria superior à do magistrado a inspecionar ou, sendo da mesma categoria, ter mais anos de serviço.

ARTIGO 22

O inspector designado comunicará o início e o termo de cada inspecção ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 23

O inspector tomará conhecimento de todos os elementos existentes no Conselho Superior da Magistratura Judicial relativos aos serviços a inspecionar.

ARTIGO 24

1. O inspector tem competência para receber participações, levantar autos, inquirir testemunhas, tomar declarações, fazer exames e ordenar notificações pelo cartório do tribunal inspecionado, devendo ser designado um oficial de diligências para prestar o apoio necessário.

2. Para o efeito mencionado no número anterior, o inspector terá acesso a todos os elementos que reputar necessários.

ARTIGO 25

O inspector deve ouvir os magistrados judiciais e os oficiais de justiça sobre as faltas ou deficiências apuradas, entregando-lhes a respectiva nota articulada, a qual deverá

ser respondida no prazo de 48 horas. Em face das respostas dadas, pode ainda proceder às diligências complementares julgadas necessárias.

ARTIGO 26

A medida que for examinando os processos, livros e papéis, o inspector aporá neles o seu «visto em inspecção», por carimbo, datado e rubricado.

ARTIGO 27

1. No exercício da actividade de inspecção, o inspector será coadjuvado por um secretário.

2. O secretário será, sob proposta do inspector, nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre secretários judiciais ou escrivães de direito provinciais de 1.ª classe.

3. Ao secretário cumprirá executar tudo o que lhe for ordenado pelo inspector e organizar o expediente relativo à inspecção.

CAPÍTULO II

Da classificação

ARTIGO 28

Em resultado do trabalho realizado o inspector proporá ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a atribuição de classificação quer dos magistrados judiciais, quer dos oficiais de justiça, a qual deverá obedecer à escala constante do artigo 77 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, e do artigo 77 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, para os magistrados e oficiais de justiça, respectivamente.

ARTIGO 29

1. Ao inspeccionado deverá ser dado conhecimento do relatório da inspecção e da classificação atribuída.

2. O inspeccionado poderá reclamar da classificação, no prazo de oito dias, para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. Quando for atendida a reclamação, poderá ordenar-se a realização de nova inspecção, sempre que tal se justificar.

CAPÍTULO III

Das correições judiciais

ARTIGO 30

Independentemente das inspecções, terão lugar correições judiciais, que deverão abranger os tribunais de nível inferior na área jurisdicional de cada tribunal judicial de

provincia e serão realizadas pelo respectivo Juiz-Presidente ou por juizes de direito por ele designados.

ARTIGO 31

1. A realização das correições judiciais e a designação dos juizes de direito que as efectuarão, obedecerão a planos anuais, previamente elaborados, dos quais se dará conhecimento ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Na elaboração dos planos anuais de correições deverá procurar-se abranger todos os tribunais num período máximo de três anos.

ARTIGO 32

As correições judiciais obedecerão aos princípios, regras e mecanismos estabelecidos para a inspecção, com as devidas adaptações.

ARTIGO 33

1. As correições judiciais efectuar-se-ão no período que o Juiz-Presidente entender mais conveniente.

2. As correições judiciais terão lugar de forma que, sem prejuízo do serviço, se realizem no mais curto espaço de tempo possível.

3. As correições judiciais serão previamente anunciadas por editais afixados na vitrina do tribunal visado.

ARTIGO 34

1. No relatório da correição deverá propor-se a classificação a atribuir aos magistrados judiciais e aos oficiais de justiça do respectivo tribunal.

2. O relatório final de cada correição judicial realizada será enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 35

Nas inspecções, sindicâncias ou inquéritos que forem ordenados averiguar-se-á sempre se as correições tiveram lugar e o modo como se realizaram.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO 36

As dúvidas que se levantarem na aplicação dos princípios constantes do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Preço — 2268,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE